

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 034/92 - Ap. Prbc. 5665/08/91

INTERESSADA : Daniela Duarte de Souza

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Inst.
Paralelo de Ensino/Cap.

RELATOR : Cons^o Newton César Balzan

PARECER CEE N° 284/92 - CEPG - APROVADO EM: 29/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção do Instituto "Paralelo de Ensino", 17ª D.E./DRECAP-3, solicita o encaminhamento do presente expediente ao CEE, para a convalidação de atos escolares praticados por Daniela Duarte de Souza, matriculada na 1ª série do 1º grau sem a idade mínima legal e sem a competente autorização da Delegacia de Ensino.

1.2 De acordo com os autos, a menor foi matriculada na 1ª série do 1º grau em 1987, com 7 anos de idade, conforme certidão de nascimento, apresentada.

1.3 A aluna apresenta a seguinte escolaridade:

1.3.1 matriculada em 1987, no 1º estágio do Ciclo Básico da EEPG do "Seminário Nossa Senhora da Glória", 15ª D.E. da Capital, mediante a apresentação de certidão de nascimento alterada;

1.3.2 após a conclusão do C.B. foi transferida para o Colégio "Paralelo" onde cursou as 3ª e 4ª séries em 1989 e 1990, respectivamente;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRUEESSOCEE Nº 0034/92

PARECER CEE Nº 284/92

1.3.3 com a suspensão temporária de suas atividades, publicada no D.O.E. de 20/03/91, o Colégio "Paralelo" tranferiu os alunos e a guarda dos arquivos para o Instituto "Paralelo de Ensino".

Ao analisar a documentação da aluna Daniela Duarte de Souza, a escola constatou que a data de nascimento registrada no histórico escolar - 28/03/80, estava em discrepância com a certidão de nascimento no Colégio "Paralelo" - 28/03/81.

1.4 Após a constatação da adulteração no documento civil, comprovada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Cerqueira César/34º Subdistrito - Capital, a direção da Escola, seguindo orientação da Supervisão de Ensino, convoca a responsável pela menor, e pela sua matrícula na 1ª série do 1º grau, a fim de justificar tal atitude. Entretanto, com o falecimento da mesma, a 10/06/91, conforme o atestado de óbito anexado ao presente processo, não foi possível dar prosseguimento à apuração dos fatos.

1.5 Considerando o bom desempenho da aluna, a Supervisora manifesta-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Daniela Duarte de Souza.

1.6 Com parecer favorável das autoridades preopinantes da 17ª D.E. da DRECAP-3 e da COGSP, o expediente, encaminhado através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, deu entrada nesta A.T. em 05/02/92.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0034/92

PARECER CEE Nº 284/92

1.7 O expediente está instruído com a documentação adequada:

- certidão de nascimento original;
- histórico escolar;
- certidão de nascimento rasurada;
- 2ª via da certidão original;
- boletins de notas - 1º sem/91 - 5ª série;
- certidão de óbito;
- ficha cadastral da aluna.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Cuidam os autos do pedido de convalidação da matrícula no Ciclo Básico e atos escolares subsequentes relativos a Daniela Duarte de Souza, cuja matrícula inicial, em 1987, na EEPSG do "Seminário Nossa Senhora da Glória", 15ª D.E./DRECAP-3, foi realizada mediante a apresentação de certidão de nascimento adulterada.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0034/92

PARECER CEE Nº 284/92

2.2 Comprovada a rasura efetuada na certidão de nascimento da menor, constatou-se ter sido a mesma matriculada irregularmente na 1ª série do 1º grau, por não contar à época com a idade mínima legal exigida pela legislação vigente.

2.3 A Lei 5692/71, art. 19, estabelece a idade mínima de 07 anos para ingresso na 1ª série do 1º grau, entretanto a própria Lei oferece abertura nesse sentido. No âmbito Estadual, não foram cumpridas as determinações do artigo 1º da Deliberação CEE nº 13/84.

2.4 Em casos similares, este Colegiado tem se posicionado favoravelmente ao atendimento do pedido, por considerar que, não cabendo culpa dos menores pela irregularidade praticada por adultos, não devem os mesmos serem punidos injustamente. São exemplos os Pareceres CEE nºs 647/88, 1235/87 e 383/90.

3 - CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Daniela Duarte de Souza, na 1ª série do 1º grau em 1987, na EEPSG do "Seminário Nossa Senhora da Glória", 15ª D.E. da Capital, bem como os atos escolares dela decorrentes.

A 17ª Delegacia de Ensino, deve orientar as escolas sob sua jurisdição quanto à legislação em vigor.

São Paulo, 01 de abril de 1992.

a) Consº Newton César Balzan
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 034/92

PARECER CEE Nº 284/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de abril de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1992.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***